

Proc. TC-021.723/2014-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em atenção à audiência com que nos distingue a eminente Ministra Ana Arraes, aprecia-se a admissibilidade da petição apresentada pelo Senhor Jarbas Pereira Ricardo em 7/6/2018, a título de Recurso de Revisão (Peça 135), em face do Acórdão n.º 8.800/2017 – Primeira Câmara (Peça 78), do qual o responsável foi notificado em 22/3/2018 (Peças 107 e 118).

2. A Secretaria de Recursos, em pareceres uníssomos, propõe não conhecer do Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU (Peças 140 a 142).

3. Com as devidas vênias, entendemos que o caso merece encaminhamento diverso.

4. É plausível a incidência do princípio da fungibilidade na presente situação, de sorte que o expediente aduzido pelo responsável, apesar de nominado recurso de revisão, seja recebido como recurso de reconsideração, dele não se conhecendo, porém, diante da intempestividade do pedido e da ausência de fato novo.

5. De fato, o caminho que melhor se coaduna com o entendimento da abalizada doutrina é no sentido de que *“a regra da fungibilidade é ditada no interesse da parte, que não será prejudicada pela interposição errônea de um recurso por outro, quando houver fundada dúvida sobre o cabimento do meio de impugnação”* (Nelson Nery Junior in *“Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos”*, 5.ª ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 142). Com efeito, o bem jurídico protegido pelo instituto da fungibilidade é o próprio exercício da defesa pela parte atingida pela decisão, o que, *in casu*, restaria inviabilizado, na eventualidade de a petição ser admitida como recurso de revisão (que, segundo a lógica do sistema, em regra, constitui a via derradeira de que dispõe o interessado para a impugnação de acórdão em sede de processos de contas).

6. Há de se ver que ambas as espécies de recurso (de reconsideração e revisão) propiciam, em tese, a reforma da decisão atacada e produzem o efeito devolutivo em relação a toda a matéria constante dos autos (cf. art. 288, §§ 1.º e 4.º, do Regimento Interno). Ademais, na hipótese de perda do prazo regulamentar de quinze dias para a interposição do recurso de reconsideração, não há incidência do efeito suspensivo nas duas situações processuais possíveis (recurso de reconsideração fundado na superveniência de fato novo ou recurso de revisão), à luz do disposto nos artigos 285, § 2.º, e 288, *caput*, do Regimento Interno, o que autoriza a inteligência de que, no presente estágio do processo, o interesse jurídico do responsável reside fundamentalmente na reapreciação do acórdão condenatório, o que, como visto, poderia ser pleiteado por quaisquer das vias mencionadas.

7. No tocante aos consagrados requisitos intrínsecos ao instituto da fungibilidade recursal, consistentes na dúvida objetiva e na inexistência de erro grosseiro, a questão deve ser abordada de forma temperada, tendo em conta, entre outros aspectos, a especificidade da jurisdição constitucional do controle externo e do próprio rito processual, bem ainda a incidência do princípio do formalismo moderado. Ora, a admissão do pedido como recurso de revisão não militaria em favor do exercício da ampla defesa, tampouco em prol da busca da verdade real, porquanto esgotar-se-iam os meios de impugnação do acórdão condenatório oponíveis pelo responsável.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de receber o expediente como recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da fungibilidade, dele não se conhecendo, entretanto, por não atender ao requisito temporal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 8.443/92, bem como por não conter o pedido fato novo, na forma estabelecida no art. 32, parágrafo único, do mesmo diploma legal, c/c o art. 285, § 2.º, do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, 13 de maio de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral